



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

PARECER AJL/CMT Nº 06/2022

Teresina (PI), 11 de fevereiro de 2022.

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica 002 /2021

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Revoga o inciso IV, do art. 190, da Lei Orgânica do Município de Teresina, na forma que especifica".

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:

O Prefeito Municipal apresentou o projeto de emenda à Lei Orgânica, cuja ementa é a seguinte: "Revoga o inciso IV, do art. 190, da Lei Orgânica do Município de Teresina, na forma que especifica".

Em mensagem (nº 043/2021), o Chefe do Executivo afirma que a proposição legislativa, a fim de alcançar maior segurança jurídica, intenta harmonizar a legislação municipal, considerando as alterações promovidas no sentido de outorgar a gestão do sistema de bilhetagem eletrônica ao Poder Público Municipal, por execução direta.

Segundo o autor, a atual redação da Lei Orgânica Municipal não concede a segurança jurídica necessária para que seja outorgado, diretamente, a qualquer dos órgãos da Administração Municipal, a gestão do sistema de bilhetagem, sendo, portanto, necessária a revogação do inciso IV, do parágrafo único, do art. 190, da LOM.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A
POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA
LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

(...)

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá. (grifo nosso)

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Contudo, quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da **Resolução Normativa nº 111/2018:**

*Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete **analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa**; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; **supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa**; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos*



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas.

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

No que concerne à iniciativa da proposição em enfoque, cumpre destacar que essa foi devidamente observada, porquanto a Lei Orgânica, em seu art. 48, inciso II, legitima o Prefeito para apresentação de Proposta de Emenda à LOM.

O artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Teresina assim dispõe, *in verbis*:

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta: (grifo nosso)

I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II – do Prefeito Municipal;(grifo nosso)

III – da população, através da subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

§ 1º A proposta de emenda e de reforma à Lei Orgânica do Município será votada em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (grifo nosso)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio, Estado de Defesa ou de Intervenção no Município. (grifo nosso)

A propósito, importante transcrever as considerações realizadas por João Jampaulo Júnior, senão vejamos:

As emendas à Lei Orgânica do Município devem obedecer aos parâmetros traçados no art. 29, caput, c/c o art. 60 e seus acessórios, ambos da Carta da República, além das próprias determinações existentes na LOM.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Destinam-se essas emendas a aditar, suprimir ou alterar dispositivos da lei maior do Município. Normalmente, o número legal de assinaturas para a proposta de emenda à LOM é de um terço, no mínimo, dos Vereadores existentes na Câmara, ou então proposição do Chefe do Executivo, ou ainda, por iniciativa popular.

A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em cada votação, o voto favorável da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado o interstício mínimo de 10 dias entre a realização do primeiro turno e a do segundo turno de votação.

A emenda assim aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, sempre atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do respectivo Estado (in "O Processo Legislativo Municipal: Doutrina, jurisprudência e prática", 2ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2009, pp 59/60). (grifo nosso)

Frise-se, portanto, que a proposição legislativa em comento deverá ser votada em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, devendo ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, o que corresponde ao voto de 20 (vinte) vereadores. considerando que a presente Casa Legislativa, atualmente, possui 29 (vinte e nove) vereadores.

Quanto ao teor do projeto, vê-se que esse intenta revogar o inciso IV, do parágrafo único, do art. 190, da LOM, o qual apresenta a seguinte redação:

Art. 190. Ao Poder Público Municipal cabe organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, mediante procedimento licitatório, serviços públicos de transporte coletivo, que tenham caráter essencial.

Parágrafo único. A permissão ou a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo deve abranger:

(...)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

IV - a organização e gerência dos fundos de passe e vale-transporte: (...)”

Segundo o proponente, a atual redação do dispositivo supratranscrito não confere segurança jurídica necessária para que seja outorgado, diretamente, a qualquer dos órgãos da Administração Municipal, a gestão do sistema de bilhetagem eletrônica do transporte coletivo, sendo, portanto, necessária a revogação do inciso IV, do parágrafo único, do art. 190, da LOM.

Portanto, o projeto veicula matéria atinente ao serviço público de transporte coletivo, cuja competência é conferida ao Município, dentro de seu território, conforme estabelece a Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Com arrimo nas disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM - preceitua o seguinte:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

XXI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal; (grifo nosso)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

[...]

IV – à organização e prestação de serviços públicos, bem como sua concessão e permissão; (grifo nosso)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Nesse sentido, leciona o jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ed., São Paulo: Malheiros, 2008. pg. 457/8.:

O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, art. 30,V).

[...].

O que convém reiterar é que todo transporte coletivo local é da competência do Município, que o poderá executar diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por entidades municipais, ou por delegatários particulares, mediante concessão ou permissão.

Em qualquer hipótese, porém, esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito.

Sobre a temática, merece registro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para as normas que versam sobre serviços públicos, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS.


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

12. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos significa indevida ingerência do Poder Legislativo na atuação reservada ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração. (grifo nosso) (ADI nº 3.343/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 22.11.2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente” (ADI 3.180/AP. Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 15.6.2007).

Dessas ideias, conclui-se que o transporte público municipal, em que pese a possibilidade de sua delegação mediante concessão a ente privado, constitui atribuição da administração pública que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Em sendo assim, correta a deflagração do processo legislativo pelo Prefeito Municipal, como se observa nestes autos.

Diante dos argumentos expostos, a proposição legislativa está em conformidade com o ordenamento jurídico no que se refere à constitucionalidade formal orgânica e material.

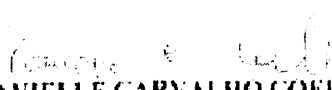
V- CONCLUSÃO:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **VIABILIDADE** da tramitação, discussão e votação da proposta de emenda à lei orgânica em espeque.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


FLAVIELLE CARVALHO CORLHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883,2 CMT
Assessoria Jurídica Legislativa
MAR 07 2013-7